



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**ACÓRDÃO Nº 474-24.2014.6.27.0000
(5.8.2014)**

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 474-24.2014.6.27.0000

APENSO N.º 473-39.2014.6.27.0000

ORIGEM: PALMAS - TOCANTINS

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, PSOL

CANDIDATOS: JOAQUIM ROCHA PEREIRA, cargo Governador e DERISVAN BEZERRA DA SILVA, cargo Vice-Governador

IMPUGNADO: JOAQUIM ROCHA PEREIRA

ADVOGADOS: HERCY AYRES RODRIGUES FILHO e BRISA COSTA QYRES RODRIGUES

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. CARGO GOVERNADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 135/10. POSTERIOR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INCIDÊNCIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO. REGISTRO. CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. ATENDIMENTO. DEFERIDO.

1.A condenação criminal transitada em julgado pelo crime de falsidade ideológica eleitoral é causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "e", da lei Complementar n.º 64/90, sendo de imediata aplicação.

2.Situação em que o impugnado foi condenado pelo Juízo da 29ª Eleitoral, com decisão transitada em Julgado em **29.10.2009** (RESP n.º 35785-TO), pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral).

3.Extinção da punibilidade ocorrida após entrada em vigor da Lei Complementar 135/10 não impede a incidência da inelegibilidade em questão, pois não se trata de retroatividade da Lei em comento, mas sim de sua aplicação aos pedidos de registro de candidaturas futuros, posteriores à sua entrada em vigor, não havendo que se perquirir de nenhum agravamento, porquanto a causa de inelegibilidade incide sobre a situação do candidato no momento do registro da candidatura, inexistência de direito adquirido a elegibilidade.

4.Inelegibilidade configurada, registro de candidatura indeferido ao cargo de Governador.

5.Por óbvio, tal circunstância não ultrapassa a esfera pessoal do referido candidato, de modo que, atendido os requisitos de registrabilidade pelo pré-candidato ao cargo de Vice-Governador, o deferimento do registro deste é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, JULGAR procedente a Ação de Impugnação de Registro de candidatura proposta pelo Ministério Público eleitoral, para DECLARAR inelegível o pré-candidato JOAQUIM ROCHA PEREIRA ao cargo de Governador, vez que se enquadra na causa de inelegibilidade de 8 (oito) anos prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 64/90, com redação dada pela Lei complementar 135/2010; INDEFERIR o pedido de registro da Chapa Majoritária ao cargo de Governador, do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. E, ao mesmo tempo, DEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de DERISVAN

Publicado em Sessão



**Hélio Eduardo da Silva
Juiz Membro do TRE-TO**

BEZERRA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vice-Governador, nas eleições de 2014, vez que a circunstância de indeferimento da candidatura do pré-candidato JOAQUIM ROCHA PEREIRA não ultrapassa a esfera pessoal do referido candidato, nos termos do art. 43, da Res. TSE n.º 23.405/2014.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 5 de agosto de 2014.



**Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA
RELATOR**

Publicado em Sessão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
GABINETE DO JUIZ HÉLIO EDUARDO DA SILVA

IMPUGNAÇÃO REGISTRO DE CANDIDATURA

N.º 474-24.2014.6.27.0000

Apenso n.º : 473-39.2014.6.27.0000
Procedência : Palmas - TO
Requerente : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL/TO
Candidatos : **JOAQUIM ROCHA PEREIRA**, CARGO GOVERNADOR E
DERISVAN BEZERRA DA SILVA, CARGO VICE-
GOVERNADOR
Impugnado : **JOAQUIM ROCHA PEREIRA**
Impugnante : MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator : **Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA**

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Registro de Candidatura de **JOAQUIM ROCHA PEREIRA** ao cargo de Governador, e de **DERISVAN BEZERRA DA SILVA** ao cargo de Vice-Governador, nas Eleições de 2014, **formulado pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, PSOL.**

Juntaram documentos de fls. 2/25 e 2/14.

Os Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC's) encontram-se devidamente preenchidos, assinados e instruídos com a documentação arrolada no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.405/2014, tendo sido publicados no diário da Justiça Eleitoral n.º 120/2014, no dia 6 de julho de 2014.

Ante a informação de incidência de causa de inelegibilidade, a **Procuradoria Regional Eleitoral** ajuizou Impugnação do Registro de Candidatura de **JOAQUIM ROCHA PEREIRA**, alegando que o Candidato ora impugnado incide em causa de inelegibilidade porque foi condenado pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, com decisão transitada em julgado na data de **29.10.2009** (RESP

N.º 35785-TO), **pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral)**, em razão da existência de declarações falsas na documentação apresentada para a prestação de contas de campanha do condenado. Motivo pelo qual atrai a inelegibilidade de 8 anos prevista no artigo 1º, inciso I, alínea, "e", da Lei Complementar n.º 64/90, com alterações dada pela Lei Complementar 135/10.

Sustenta que a inelegibilidade não possui natureza jurídica de sanção/pena, mas se trata apenas de um requisito/condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático.

Por fim, alega que as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/10 devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se, inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Pugna, por derradeiro, pelo indeferimento do Registro de Candidatura de **JOAQUIM ROCHA PEREIRA**.

Devidamente notificado às fls. 38/39, o impugnado apresentou contestação às fls. 47/51.

Em suas razões, informa que na sentença condenatório o impugnado **foi declarado inelegível pelo prazo de 3 anos, após o cumprimento da pena**, sendo que referida decisão transitou em julgado no dia no 22.09.2009. E que, **no dia 22.9.11**, foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade de Joaquim Rocha Pereira.

Diante disso, aduz que o impugnado já cumpriu o determinado pela Justiça Eleitoral, e que os três anos de inelegibilidade já foram atendidos, motivo pelo qual se encontra elegível, não podendo sofrer nova punição porque representaria dupla punição pelo mesmo fato, em contrariedade a segurança jurídica que deve ser prestigiada.

Ademais, sustenta, ainda, que:

a-) não deve incidir as alterações advindas com a LC 135/10, já que mais gravosa;

b-) a pena aplicada foi restritiva de direito pelo prazo de um ano, logo, a pena está dentro dos limites do crime de menor potencial ofensivo, razão pela qual não poderia incidir a inelegibilidade que é prevista para os crimes de maior gravidade;

c-) a inelegibilidade conta-se do dia da eleição; e, pelo que consta, o impugnado já a teria cumprido;

Por último, requer que seja julgada improcedente a impugnação e deferido o registro de candidatura.

É, em síntese, o relatório.

Passo ao VOTO

Os Requerimentos de Registro de Candidaturas foram formulados em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, em especial a Resolução TSE nº 23.425/2014, visto que assinado pelo Representante do Partido e acompanhado dos documentos exigidos pelo artigo 11 da Lei 9.504/97 e artigo 27 da mencionada Resolução.

Registro que o **Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**, encontra-se regular para concorrer às Eleições de 2014, consoante informações contidas no Processo nº 472-54.2014.6.27.0000 relativo ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, de minha relatoria, julgado na Sessão Plenária de 38.7.2014.

Demais, a impugnação sob exame é própria e tempestiva.

Sobre a matéria trazida na impugnação, esclareço que plenamente possível, conforme regra estabelecida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide, **verbis**:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I-Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

(..)

Portanto, a regra acima autoriza o Juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando não houver de fazer-se prova em audiência.

No caso posto, resta cristalino que, da análise detida do conjunto probatório, os fatos relevantes ao deslinde da controvérsia já se encontram suficientemente provados, de maneira a dispensar a produção de outras provas além das já trazidas aos autos. Desse entendimento, as partes foram, às fls. 53/54, devidamente intimadas.

Como dito, alega a Procuradoria Regional Eleitoral que o Candidato ora impugnado, incide em causa de inelegibilidade, porque foi condenado pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, **com decisão transitada em julgado na data de 29.10.2009** (RESP N.º 35785-TO), pela prática do crime previsto no **artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral)**, em razão da existência de declarações falsas na documentação apresentada para a prestação de contas de campanha do condenado, incidindo, dessa forma, na inelegibilidade de 8 anos prevista no artigo 1º, inciso I, alínea, "e", da Lei Complementar n.º 64/90, com alterações dada pela Lei Complementar 135/10.

Observo que no dia **22.9.11**, por sentença, o magistrado declarou extinta a pena imposta ao condenado, fls. 49/50.

Pois bem.


Hélio Eduardo da Silva
Juiz Membro do TRE-TO

A imediata aplicação da inelegibilidade suscitada pelo impugnante não implica em afronta ao princípio da irretroatividade, uma vez que nesse sentido ***já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 29 e 30 e da ação Direta de inconstitucionalidade n.º 4578, das quais cito as ementas:***

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANALÓGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).
2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.
3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.
4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral.
5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.
6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico.
7. O exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.
8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.
9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal.

10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé.

11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de munus publico.

7. O exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.

8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.

9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé.

11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.

12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado.

13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.

14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min.

14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. Gilmar Mendes (repercussão geral).

(ADI 4578, julgado em 16.02.12, rel. Min. Luiz Fux, Pleno. Dje-127 de 28.06.2012, p. 29.6.2012).

Logo, não se trata de retroatividade de norma eleitoral, mas sim de sua aplicação aos pedidos de registro de candidaturas futuros, posteriores à sua entrada em vigor, não havendo que se perquirir de nenhum agravamento, pois a causa

de inelegibilidade incide sobre a situação do candidato no momento de registro da candidatura.

Desse modo, não há falar em direito adquirido a elegibilidade, pois tanto as condições de elegibilidade, quanto as causas de inelegibilidade, devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (AgRg no RESPE n.º 32.158).

Nessa perspectiva, além de ser plenamente aplicável ao caso a causa de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, ainda que considerado o prazo anterior, não se pode afirmar que tenha cessado sua incidência, uma vez que o magistrado "a quo" declarou, por sentença, a extinção da punibilidade do condenado, em 22.9.2011, passando a incidir a inelegibilidade, **desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, conforme art. 1º, inciso I, alínea "e", da lei complementar 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, cito:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

(...)

4- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

Nessa ótica, a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado, cessa com o cumprimento ou extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos (súmula n.º 9/TSE), **mas a inelegibilidade persiste, ou seja, o condenado readquire a capacidade eleitoral ativa (direito de votar), entretanto, fica sem a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado).**

E de se ressaltar que o impugnado foi condenado a pena de 1 ano de reclusão e 3 (três) dias-multas, **sendo a pena**


privativa de liberdade, convertida em pena restritiva de direito.

Nessa esteira, tem-se que o impugnado incide na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar 64/90.

Assim, por todo exposto, julgo totalmente **PROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de candidatura** proposta pelo Ministério Público eleitoral, para **DECLARAR inelegível** o pré-candidato **JOAQUIM ROCHA PEREIRA** ao cargo de Governador, vez que se **enquadra na causa de inelegibilidade de 8 (oito) anos prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 64/90, com redação dada pela Lei complementar 135/2010, e, nessa toada, INDEFIRO** o pedido de registro da Chapa Majoritária ao cargo de Governador, do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. E, ao mesmo tempo, **DEFIRO** o Requerimento de Registro de Candidatura de **DERISVAN BEZERRA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vice-Governador**, nas eleições de 2014, vez que a circunstância de indeferimento da candidatura do pré-candidato JOAQUIM ROCHA PEREIRA não ultrapassa a esfera pessoal do referido candidato, nos termos do art. 43, da Res. TSE n.º 23.405/2014.

É como voto.

Palmas, 31 de julho de 2014.


Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA
Relator